

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11080.001053/92-86
RECURSO N° : 83.842
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : A. PAULO FEIJÓ S/A - COM. IND., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO N° : 101-89.615

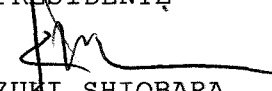
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Face a Resolução n° 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8° da Lei n° 7.689/89, face a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada a exigência relativa ao exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **A. PAULO FEIJÓ S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para afastar a incidência no exercício de 1989 e adequar a este o decidido no Acórdão n° 101-89.597, de 16 de abril de 1996 e reduzir a multa de ofício para 50% sobre as parcelas relativa a distribuição disfarçada de lucros, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11080.001053/92-86
ACÓRDÃO N° : 101-89.615
RECURSO N° : 83.842
RECORRENTE : A. PAULO FEIJÓ S/A - COM., IND., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

A empresa **A. PAULO FEIJÓ S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 92.662.147/0001-65, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1° a 4° da Lei n° 7.689/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.001053/92-86
Acórdão nº 101-89.615

V O T O
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 11080.010450/91-86, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 16 de abril de 1996, em Acórdão nº 101-89.597, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da matéria tributável, as parcelas de Cz\$ 277.189.770,00 e Cz\$ 1.177.387,00, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990 bem como reduzir a multa de ofício de 150% para 50% aplicada sobre as parcelas consideradas distribuição disfarçada de lucros.

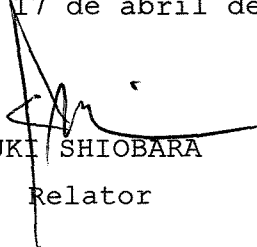
Outrossim, com a Resolução nº 11/95, o Senado Federal suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/89, cujo dispositivo já havia sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal conforme decisão prolatada no RE 138.284-CE (Min. Carlos Vellozo) e RE 146.733-SP (Min. Moreira Alves) e portanto a exigência relativa ao exercício de 1989 não pode prosperar.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a incidência da contribuição no exercício de 1989 e seja adequado a este, o decidido no processo-matriz, inclusive no tocante a redução de multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) aplicada sobre as parcelas tributadas como distribuição disfarçada de lucros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.001053/92-86
Acórdão nº 101-89.615

Brasília(DF), 17 de abril de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator